

A autoria da presente Proposição é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Dispõe sobre a impressão no sistema Braille para as contas de consumo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, bem como dá outras providências.

Fica obrigatória a instituição da impressão no sistema Braille para as contas de consumo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e carnês de IPTU e ISSQN, para os usuários e contribuintes portadores de deficiência visual. São considerados deficientes visuais as pessoas portadoras de cegueira e de visão subnormal (Art. 1º); os usuários ou contribuintes portadores de deficiência visual deverão solicitar junto ao órgão competente, por escrito, conta impressa no método Braille da leitura (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art.4º) .

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Frisa-se que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º, do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Tal Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência tem status constitucional** .

Sublinha-se abaixo o reconhecimento da Convenção quanto à deficiência:

*Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*

*Preâmbulo*

*Os Estados Partes da presente Convenção,*

*e. Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;*

Quanto ao acesso à informação dispõe a Convenção supra citada, que os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito de receber informações, bem como deverão prover para as citadas pessoas, informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas a diferentes tipos de deficiência, bem como aceitação e facilitação, em trâmites oficiais, do uso de línguas de sinais e braile; destaca-se infra o constante na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

### ***Artigo 21***

#### *Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação*

*Os Estados Partes deverão tomar todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e fornecer informações e idéias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha,*

*conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:*

*a. Provisão, para pessoas com deficiência, de informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas a diferentes tipos de deficiência, em tempo oportuno e sem custo adicional;*

*b. Aceitação e facilitação, em trâmites oficiais, do uso de línguas de sinais, braile, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, escolhidos pelas pessoas com deficiência;*

Frisa-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece a competência dos Municípios para cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência, *in verbis*:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.*

Constata-se que a competência constitucional acima descrita não é legiferante, é material, administrativa, porém conforme estabelece

o art. 30, I, da Constituição da República é da competência dos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local.

Na mesma esteira dos mandamentos constitucionais retro ressaltados, estabelece a LOM que é competência do Município legislar sobre providências que digam respeito à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; diz a Lei Orgânica:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal, e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Por fim, destaca-se que o PL em exame visa implementar o direito a informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

*Título II*

*Dos Direitos e Garantias Fundamentais*

*Capítulo I*

## *DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito a informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

Observa-se, que está em vigência no Município, as Leis infra destacadas de iniciativa parlamentar que tratam de matéria correlata (providência de implementação da linguagem em Braille pela Administração) a esta Proposição, nos termos seguintes:

*LEI Nº 8865, DE 1 DE SETEMBRO DE 2009.*

*INSTITUI AS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE MOBILIDADE*

*E ACESSIBILIDADE URBANA SUSTENTÁVEL, NO MUNICÍPIO DE SOROCABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

*Art. 13 Toda a sinalização de interesse do usuário deve ser prestada também às pessoas portadoras de deficiência, na forma adequada ao seu entendimento. A sinalização dos terminais de integração, das estações de transferência e dos pontos de embarque ou desembarque de passageiros, bem como da parte interna e externa dos ônibus, deverão possuir sua versão em caracteres da linguagem **Braille**, com o mesmo conteúdo.*

*LEI Nº 8797, DE 3 DE JULHO DE 2009.*

*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SINALIZAÇÃO TÁTIL, SONORA E VISUAL, NAS DEPENDÊNCIAS DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS, A FIM DE POSSIBILITAR ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, VISUAIS E AUDITIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

*Art. 1º Fica obrigatória a implementação de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais visuais e auditivas, nas dependências dos órgãos públicos municipais, sinalização tátil,*

*sonora e visual, nos termos preconizados pela ABNT/NBR 9050:2004.*

*§ 1º Sinalização tátil é aquela que é realizada através de caracteres em relevo, **Braille** ou figuras em relevo.*

*LEI Nº 7035, DE 01 DE ABRIL DE 2 004.*

*DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL POR MEIO DA LINGUAGEM "BRAILLE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

Sublinha-se que, embora em regra a imposição de prestação materiais seja questão adstrita à esfera administrativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 3394-8) tem assegurado o atendimento dessas prestações materiais no que entende ser seu grau mínimo de efetividade, não acolhendo a alegação de inconstitucionalidade formal.

**Face a todo o exposto constata-se que esta Proposição encontra guarida na Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 31 de outubro de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica